

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI № 28/2022, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ;

Autor: Mesa Diretora

Relator: Márcio Renê

Relator Comissão de Orçamento: Rubem Lopes Lima

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2022, na qual dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços de natureza contínua no âmbito da Câmara Municipal de Imperatriz, no sentido de terceirização através de contratos administrativos, empresas para prestação de serviços contínuos, visando manutenção do serviço público prestado.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O Descritor acolhe a insigne proposição, como sendo <u>matéria de natureza não concorrente</u>, e quanto à sua iniciativa, por se tratar de matéria interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal.

Assim sendo, e sob a ótica desta relatoria, por não haver óbice algum, quanto a legalidade, juridicidade, da insigne matéria, e por estar a norma dentro de todos os preceitos regimentais, sou de



voto favorável à aprovação da Propositura em epigrafe. E, ao ensejo recomendo aos pares deste douto Colegiado fracionário para que acompanhe o entendimento do Relator.

Isto posto, e pelas razões contidas e já externada, acolho o projeto em tela, como sendo Propositura de natureza **CONSTITUCIONAL.**

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, <u>avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade</u> da <u>aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria</u>, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos **a conveniência da matéria.** A permissão da terceirização O Reajuste supracitado é estabelecido e revisado de forma progressiva pela Constituição Federal, onde a revisão do subsídio se dá pelo número de habitantes do município, bem como, ao percentual de subsídio do Deputado Estadual, respeitando o limite de não ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**



É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO CONJUNTOS DAS COMISSÕES:

De certo é que os signatários, membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao analisarem o Normativo em testilha observam que o citado Diploma estar em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **admissibilidade**, **e boa técnica aplicada na feitura da insigne proposição**.

Quanto a análise de legalidade e constitucionalidade o referido projeto cumpre o **versado na CF/88,** obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza não concorrente, que regulamenta matéria local, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.



Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE-PRES.	Felipe Morais Andrade
2º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Cláudia Fernandes Batista
1ª SECRETÁRIO	Jhony dos Santos Silva
2º SECRETÁRIO	Felipe Morais Andrade
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva
2º SUPLENTE	Rogerio Lima Avelino



PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MERITO

Projeto de Lei nº 28/2022

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO

MARANHÃO, AOS ______ DIAS DO MÊS DE ______ DO ANO DE 2022